

Exmos.(as) Senhores(as)
Deputados(as)
Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

No seguimento da apreciação pública que está a decorrer "Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª (GOV) – «Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais»", envio para os devidos efeitos, pronúncia da Ordem dos Médicos Dentistas (OMD).

Com os melhores cumprimentos,

Miguel Pavão

Bastonário

Ordem dos Médicos Dentistas

Av. Dr. Antunes Guimarães, 463

4100-080 Porto

Portugal

Telf.: [+351 22 6197690](tel:+351226197690)

Fax: [+351 22 6197699](tel:+351226197699)

Site: www.ombd.pt



PRONÚNCIA

O projeto de proposta de lei de alteração do estatuto da OMD (doravante “PL”), aprovado pela Lei n.º 110/91, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 82/98, de 10 de dezembro, 44/2003, de 22 de agosto, e 124/2015, de 2 de setembro (doravante “EOMD”) foi aprovado em Conselho de Ministros de dia 15 de junho e deu entrada na Assembleia da República, no entanto, verificam-se, ainda, na PL aspetos da redação da proposta com os quais a OMD não pode deixar de contestar, os quais novamente se elencam.

Passarão a expor-se, em primeiro lugar, os pontos mais relevantes, passando-se depois ao elenco das matérias e artigos às quais se impõem ajustes menos substanciais.

Artigo 8º “Definições e Competências”

- ✓ **n.º 3** – uma parte do conjunto de atos próprios propostos pela OMD foram incluídos na PL, mas designados por “*competências*”. Ora, tendo em conta que nas profissões regulamentadas é essencial descrever os “*atos próprios*” das respetivas profissões, não se percebe o motivo pelo qual tal conjunto de atos foi designado por “*competências*”. Com efeito, não se trata de uma competência do médico dentista, mas sim o conjunto de atos que caracteriza a profissão regulamentada em causa.

Nesse sentido, dispõem os **artigos 8º**, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 2/2013, de 10.1 e que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (doravante “Lei 2/2013”): “1- *Os estatutos das associações públicas profissionais são aprovados por lei e devem regular, com os limites definidos na presente lei, as seguintes matérias: (...) e Atos próprios da profissão, quando admitidos ao abrigo dos critérios estabelecidos no artigo 30.º;*”, o **artigo 24º**, n.º 2 “*A lei pode estender a obrigação de inscrição prevista no número anterior a todos os profissionais e sociedades de profissionais ou outras organizações associativas de profissionais a prestar serviços em território nacional nos termos do n.º 4 do artigo 37.º e impor ainda uma obrigação de registo em associação pública profissional aos demais prestadores de serviços profissionais, estabelecidos em território nacional, empregadores ou subcontratantes de profissionais qualificados, que envolvam a prática*



de atos próprios da profissão em causa, salvo se aqueles estiverem abrangidos por outro registo público obrigatório de âmbito setorial.”, o **artigo 30º**, n.º 2 e 4, “2 - Os serviços profissionais que envolvam a prática de atos próprios de cada profissão e se destinem a terceiros, ainda que prestados em regime de subordinação jurídica, são exclusivamente assegurados por profissionais legalmente habilitados para praticar aqueles atos.” e “4- As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, estabelecer atividades reservadas nem proceder à definição de atos próprios da profissão, para além dos que constem dos respetivos estatutos.”

Em lado algum aparece a menção a “competências”, porquanto não é disso que se trata. Também na PL de alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos, é referido que “O **ato médico** consiste na atividade (...)” (cfr. artigo 96ºA).

Para além disso, foi ainda eliminada a menção de “no âmbito do conteúdo funcional da medicina dentária” e introduzida a menção “quando praticada por médicos dentistas”, o que não nos parece adequado e deverá ser alterado.

Verifica-se, ainda, a necessidade de consagrar a atividade de execução de exames complementares de diagnóstico no âmbito da medicina dentária que não foi anteriormente contemplada, mas que se afigura relevante na medida em que constituem procedimentos atuais e habituais dos médicos dentistas.

Nessa medida, defende-se que o n.º 3 do artigo 8º deve ser reformulado, nos seguintes moldes “*Constituem atos próprios da profissão de médico dentista a atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de **exames complementares de diagnóstico** e medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas clínicas, cirúrgicas e de reabilitação, no âmbito do conteúdo funcional da medicina dentária indicado no nº 1, da promoção da saúde oral, no quadro da saúde sistémica do individuo e prevenção da doença oral, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da medicina dentária*”.

Note-se, também, a este propósito que a PL relativamente à revisão do Estatuto da Ordem dos Médicos não contém a designação de “competências”, mas sim a descrição do conjunto dos “atos médicos”. Assim sendo, caso não seja acolhida a proposta de incluir a menção a atos próprios da profissão, então se harmonizem os conceitos e passe a constar



“atos médico-dentários”, na medida em que não se justificam as discrepâncias de designação.

- ✓ **n.º 4** - A PL refere que os atos indicados no número anterior podem ser praticados por pessoas não inscritas na OMD, desde que legalmente autorizadas.

Ora, com a exceção dos médicos estomatologistas ou profissionais médicos dentistas estabelecidos noutros Estados Membros, ao abrigo de uma deslocação ocasional e temporária, nos termos previstos no artigo 36º da Lei 2/2013, na Lei n.º 9/2009 de 4 de Março e na Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, **não** devem ser autorizadas a praticar atos da “*competência dos médicos dentistas*”, outras pessoas não inscritas na OMD, tendo em conta que todos os atos próprios elencados são praticados, no âmbito do conteúdo funcional da medicina dentária e pressupõem um título de formação superior adequado para o efeito.

Tal constitui uma violação das atribuições legalmente atribuídas à OMD, porquanto se permite que, por via legal, venha a ser autorizada a prática de atos da medicina dentária por profissionais não inscritos na OMD, cuja principal atribuição é a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços e regular o acesso à profissão de médico dentista.

Para além disso, ao admitir a prática de atos por outras pessoas não inscritas na OMD não se está a garantir o nível mínimo de qualidade dos serviços aos cidadãos, nomeadamente a “*importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.*”, conforme alerta o relatório da Autoridade da Concorrência, emitido em abril do corrente ano, no âmbito da pronúncia prevista ao abrigo da Lei n.º 12/2023 de 28 de março.

A propósito deste tema, veja-se o parecer da Entidade Reguladora da Saúde (cfr. Primeiro Parecer ERS¹), no qual se alerta para o perigo do vertido neste n.º 4 (transversal a outras ordens profissionais): “*entende-se que a mesma poderá gerar dúvidas de interpretação e aplicação no futuro, principalmente em situações onde possa estar em causa o exercício*

¹ Disponível em

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c325953396c4f5445314d7a49354e5330324d47526b4c545130593259744f446b305a43316b4d7a677a5a44457a5a5463304d7a59756347526d&fich=e9153295-60dd-44cf-894d-d383d13e7436.pdf&inline=true>



ilegal da profissão, pelo que se propõe a respetiva clarificação e/ou densificação da autorização legal ali prevista. Com efeito, se o respetivo título profissional, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei a estes profissionais, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na ordem, releva compaginar este requisito com a possibilidade agora prevista nos referidos n.º 4 do artigo 8.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas (...)"

Recorde-se nesta sede, as referências do Acórdão nº 60/2023 do Tribunal Constitucional decorrente do processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade suscitada pelo Presidente da República relativamente a algumas normas do Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República relativo à alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro², onde se lê: - "*As ordens profissionais, que, em Portugal, praticamente esgotam a figura das associações públicas de profissionais, pretendem-se localizadas em setores profissionais caracterizados por unicidade de interesses e especificidade de circunstâncias e de atributos. Trata-se de atividades diferenciadas e dotadas de elevado grau técnico, que por isso justificam a adoção de um princípio de autoadministração (por soluções regulatórias por serviços administrativos ou outro tipo de instituições públicas resultarem ineficientes ou desadequadas às peculiaridades do setor) e da criação de um monopólio regulatório, este essencialmente assente no caráter convergente dos interesses entre profissionais do setor e entre estes e o interesse público de bom desempenho da atividade.*"

- "*Em essência, as associações públicas de profissionais produzem um efeito descentralizador da atividade administrativa que pode ser desejável em certos segmentos de atividade, já que a sua proximidade para com os sujeitos regulados é apta a permitir uma visão mais perfeita das reais necessidades da profissão sobre parâmetros deontológicos e sobre obrigações profissionais (para com os destinatários dos serviços e para com a comunidade) (...)"*

Nessa medida, propõe-se eliminar a redação do n.º 4, porquanto a mesma não serve os melhores interesses do Estado e dos cidadãos.

A manter-se a possibilidade de outros profissionais exercerem atos próprios da profissão de médico dentista, - o que, por mera hipótese académica se admite - então que sejam

² Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230060.html>



elencados os profissionais que podem, na presente data, exercer parcial ou totalmente, as mesmas competências/atos dos médicos dentistas, tal como acontece noutras ordens profissionais, como é o caso da Ordem dos Advogados, limitando-se tal possibilidade a médicos inscritos na Ordem dos Médicos e aos Odontologistas, nos termos previstos na Lei n.º 40/2003 de 22 de agosto, na sua redação atual, tudo tendo em vista a salvaguarda do superior interesse do doente.

Caso assim não se entenda, então que a autorização para a prática de tais atos, seja precedida de parecer por parte da OMD.

Em todos os casos, a autorização legal para este efeito deverá apenas ser a que seja concedida expressamente **após a entrada em vigor dessa lei.**

Artigo 9º “Atribuições”

- ✓ **n.º 1, alínea g)** – a redação atual desta alínea está restrita ao exercício do poder disciplinar sobre os membros da OMD.

Ora, tendo em conta que o exercício do poder disciplinar da OMD se estende às sociedades de profissionais, sociedades multidisciplinares, bem como respetivos sócios, administradores ou gerentes, conforme determina o artigo 27º, n.º 4 da Lei 2/2013 e artigos 16º-A e 75º da PL do Estatuto da OMD, a OMD propõe que esta alínea seja reformulada nos seguintes termos: “*Exercer o poder disciplinar sobre os seus membros, sociedades de profissionais, sociedades multidisciplinares, bem como respetivos sócios, administradores ou gerentes nos termos do presente Estatuto, realizando as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação profissional.*”, ou alternativamente, “*Exercer o poder disciplinar nos termos do presente Estatuto, realizando as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação profissional.*”

- ✓ **n.º 1, alínea i)** – tomando em consideração o aditamento proposto na PL relativo ao n.º 4 do artigo 117º no âmbito da cooperação administrativa, sugere-se que, para efeitos do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, se adite à alínea i) do n.º 1 do artigo 9º, referência à OMD enquanto autoridade competente em matéria de acesso à profissão, tal como resulta da alínea f) do n.º 1 do artigo 9º do atual Estatuto da OMD. Deste modo propõe-se



a seguinte alteração: “Reconhecer qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos do presente Estatuto, da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, enquanto autoridade competente para o acesso à profissão, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, devem ser públicos”.

- ✓ **n.º 1, alínea I)** – apesar de ter sido acolhida a proposta da OMD, no sentido da reintrodução da alínea, a mesma sofreu algumas alterações. Desde logo, foi introduzida a menção a “*mediante a emissão de parecer não vinculativo*”.

A este propósito recorde-se que a atribuição de “*Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão*” **consta da alínea I) do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 2/2013**, consubstanciando uma atribuição essencial da OMD, enquanto autoridade competente para o reconhecimento das qualificações profissionais, conforme resulta da al. i) deste artigo da PL.

Para além disso, ao abrigo da Lei do Inventário Nacional das Profissionais de Saúde (lei n.º 104/2015 de 25 de agosto), a OMD está obrigada a colaborar para o referido inventário o qual constitui um instrumento de planeamento das necessidades de profissionais de saúde no setor público, privado e social, bem como de coordenação das políticas de recursos humanos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, pelo se afigura essencial conhecer e acompanhar a evolução do ensino da medicina dentária, tendo em vista também a projeção das profissões do setor da saúde, em Portugal.

Quanto ao ensino pós-graduado não foi aceite a menção “*bem como estabelecer requisitos que permitam reconhecer o ensino pós-graduado como idóneo para efeitos de acesso às especialidades da OMD*”, mantendo-se a designação de “*participação ativa no ensino pós-graduado*”, o que traz alguma subjetividade na interpretação deste segmento.

Refira-se que, em Portugal, a OMD é a autoridade competente no âmbito da Lei n.º 9/2009, incluindo o reconhecimento de qualificações profissionais associadas à profissão regulamentada.



E ainda que, nos termos do nº 3 do art. 32º da referida lei, "*os cursos de dentista especialista têm a duração mínima de três anos a tempo inteiro e efectuam-se sob a orientação das autoridades ou organismos competentes*", cabendo assim à OMD a referida orientação.

No que toca ao reconhecimento de qualificações profissionais, importa referir que estas incluem um conjunto de competências clínicas, atualmente adquiridas em ambiente clínico tutelado, no âmbito de cursos de pós-graduação universitários não conferentes de grau, que não dependem do Ministério da Saúde e que não são acreditados pela A3ES, continuando a ser a OMD, após pronúncia dos seus Colégios de Especialidade, a única entidade com a capacidade técnica de regular o acesso aos títulos de especialista.

Note-se que apenas se trata de um ensino pós-graduado restrito, ou seja, aquele que dá acesso às especialidades, como é o caso das pós-graduações que, nos termos do regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2004 de 24 de março não é conferente de grau e, nessa medida, a participação da OMD nos processos que implementam as referidas pós graduações é essencial, estabelecendo os requisitos necessários para reconhecer o ensino pós-graduado como idóneo.

Acresce, ainda, a importância de expressamente consagrar como atribuição da OMD a participação na elaboração dos requisitos do ensino pós-graduado para efeitos de acesso às especialidades da OMD.

A este propósito, cumpre referir que, na configuração proposta quanto à orgânica da OMD, constitui incompatibilidade o exercício de quaisquer funções dirigentes em estabelecimentos de ensino superior público e privado de medicina dentária ou equiparado e, nessa medida, a participação da OMD reveste-se maior importância, na medida em trará imparcialidade e idoneidade aos referidos processos de avaliação de cursos que dão acesso à profissão.

Para além disso, noutras associações públicas profissionais a redação da alínea relativa a esta atribuição não contém a menção a "*parecer não vinculativo*" (cfr., a título de exemplo, artigo 21º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos).



Assim, propõe-se reformular esta alínea com a seguinte redação: *“Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão, bem como estabelecer requisitos que permitam reconhecer o ensino pós-graduado como idóneo para efeitos de acesso às especialidades da OMD.”*

Caso assim não se entenda, então eliminar a referência ao “parecer não vinculativo”, porquanto tal não corresponde ao que se encontra previsto na Lei 2/2013.

- ✓ **alínea p)** – uma vez que a Lei n.º 2/2013 não contempla esta matéria como atribuição das associações públicas profissionais e as garantias associadas à mesma devem ser alvo de escrutínio por parte da Autoridade da Concorrência e não das ordens profissionais, propõe-se que esta alínea seja eliminada, por não se enquadrar no âmbito de atuação da OMD.

Artigo 10º “Inscrição e exercício da profissão”

- ✓ **n.º 1** – tendo em conta que a redação proposta do artigo se resume à obrigação de inscrição na OMD para efeitos de atribuição e uso do título de médico dentista e para a prática de atos expressamente reservados, o que pode suscitar dúvidas quanto à necessidade de inscrição na OMD para o **exercício da profissão**, sugere-se a seguinte redação: *“A atribuição do título profissional de médico dentista e o exercício da profissão dependem de inscrição na OMD.”*
- ✓ **n.º 4** – a PL propõe eliminar este número na sua globalidade, ou seja, eliminando a atual obrigação de inscrição na OMD de sociedades de profissionais e de representações permanentes em território nacional de organizações associativas de médicos dentistas, constituídas ao abrigo do direito de outro estado. Para além disso, não contempla a proposta da OMD de incluir também, neste número, as sociedades multidisciplinares de profissionais recentemente admitidas neste quadro.

Ora, na redação atual do artigo 27º respeitante às sociedades de profissionais da Lei 2/2013 estão previstas: (i) as sociedades multidisciplinares de profissionais como uma nova categoria de pessoas coletivas; (ii) a possibilidade de os sócios, gerentes ou administradores que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício



das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficarem vinculados aos deveres deontológicos aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas. Neste quadro, a OMD teve oportunidade de remeter um conjunto de propostas de alteração do EOMD, de forma a contemplar e consagrar no respetivo artigo 10º, a obrigatoriedade de registo na OMD não só das **sociedades de profissionais** de médicos dentistas, mas também das **sociedades de multidisciplinares** de profissionais.

A PL, ao revogar o n.º 4 do artigo 10º do EOMD, vem desvirtuar o princípio introduzido na redação atual do artigo 27º da Lei nº 2/2013 ao excecionar da obrigatoriedade de inscrição as sociedades multidisciplinares para efeitos de iniciar a sua atividade.

Ora, se se pretende regular e supervisionar as entidades que exercem serviços profissionais regulados (no caso, de medicina dentária) então não se compreende como podem estas sociedades (de profissionais ou multidisciplinares de profissionais) não ficarem obrigadas à inscrição, ou pelo menos, ao registo, na associação pública profissional que regula a profissão em causa.

Se tal não ficar consagrado que entidade procederá ao controlo do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 52º-A a 52º G relativos à constituição e funcionamento das sociedades multidisciplinares de profissionais previstos no projeto de proposta de lei de alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais.

Para além disso, faz-se notar a dificuldade em exercer a ação disciplinar sobre entidades (singulares ou coletivas) que a própria associação pública profissional desconhece. Note-se, ainda, que em termos de participações sociais, não se impedindo a constituição de sociedade multidisciplinares de profissionais como sociedades anónimas então muito remotamente se conseguirá efetivar a responsabilidade solidária prevista no artigo 52º G da proposta de lei de alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho.

Conforme a OMD teve já a oportunidade de referir, não deverá ser afastada esta obrigação por uma questão logística ou burocrática, pelo que, de forma a garantir a eficiência na concretização prática do registo/inscrição das pessoas coletivas nas diferentes associações públicas profissionais e do cumprimento dos respetivos



deveres deontológicos, sobretudo das sociedades multidisciplinares de profissionais, a OMD sugere a criação e a implementação de um sistema único de registo das pessoas coletivas, previstas no artigo 27º da Lei nº 2/2013 na redação atual, partilhado pelas associações públicas profissionais.

Atento o exposto e considerando o disposto no artigo 27º da Lei n.º 2/2013 e tendo em vista poder verificar o cumprimento das regras deontológicas aplicáveis à profissão, sugerimos a manutenção da redação proposta pela OMD para o n.º 4, nos seguintes termos:

“Para o exercício da atividade de medicina dentária em Portugal é obrigatório o registo, ainda na OMD, como membros:

- a) Das sociedades de profissionais de médicos dentistas, nos termos previstos no artigo 27º da lei nº2/2013 organizadas numa única associação pública profissional, incluindo as filiais de organizações associativas de médicos dentistas, constituídas ao abrigo do Direito de outro Estado, nos termos do artigo 16.º;*
- b) Das sociedades multidisciplinares de profissionais cujo objeto inclua a prestação de serviços de medicina dentária, nos termos previstos no artigo 27º da Lei nº 2/2013 de 10 de janeiro.*
- c) As representações permanentes em território nacional de organizações associativas de médicos dentistas constituídas ao abrigo do Direito de outro Estado, nos termos do artigo 17.º.”*

Caso se entenda que a inscrição/registo não deva ser obrigatório para estas entidades, então deverá ser admitida a **possibilidade** de inscrição, tal como resulta da prerrogativa dada a estas entidades ao abrigo do n.º 1 do artigo 25º da Lei 2/2013.

- ✓ **n.º 6** – propõe-se acrescentar comprovação da redação deste artigo a menção à competência linguística “em português” ou “língua portuguesa”.
- ✓ **n.º 18** – A OMD foi surpreendida com a inclusão de um novo número neste artigo, o qual, prevê que, em casos excecionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, possam ser atribuídos os títulos profissionais de médicos dentistas, a médicos dentistas **cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia.**



Ora, tal proposta constitui, uma vez mais, uma afronta ao que se encontra legalmente estabelecido. Com efeito, o artigo 1º, nº 2 da Lei nº 9/2009 de 4 de março determina que o regime aí previsto para o reconhecimento das qualificações profissionais possa ser aplicável a formações obtidas fora da União Europeia **por nacional de Estado membro**, o qual vai no mesmo sentido do vertido no artigo 2º, nº 2 da Diretiva nº2005/36/CE Diretiva n.º 2005/36/CE do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro.

Ainda, nos termos do artigo 51º da Lei nº 9/2009 de 4 de março, cada Estado Membro designa as autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, a qual, em Portugal, é a OMD.

A PL fala em casos excecionais, sem, contudo, concretizar ou, pelo menos, caracterizar as circunstâncias de excecionalidade que possam merecer tal reconhecimento (ex. beneficiários de proteção temporária, casos de greves, guerra, etc..). Para além disso, não refere se a formação para efeitos de reconhecimento é feita por um nacional de um Estado Membro ou não. Note-se que para não nacionais de um Estado Membro com formação em estado terceiro, já não é aplicável a Diretiva, aplicando-se o reconhecimento específico que é competência das instituições de ensino superior (cfr. Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeira).

Artigo 10ºA “Idoneidade para o exercício da profissão de médico dentista”

- ✓ Não foi aceite a proposta de incluir um artigo relativo ao procedimento de idoneidade do médico dentista para o exercício da profissão. Note-se que a intenção da introdução deste artigo é a de permitir que a OMD possa iniciar um procedimento de verificação de idoneidade de um médico dentista que tenha sido condenado por um crime que face ao tipo de crime, às condições de prática do mesmo e o impacto que a prática dos atos em causa tenha para o exercício da profissão, nomeadamente existência de perigo ou dano para o doente e para a saúde pública possa ser impedido de exercer a profissão. Saliente-se que, no âmbito do processo crime pode não haver determinação judicial nesse sentido e este artigo permitirá à OMD iniciar um procedimento para avaliar essa idoneidade (a título de exemplo, veja-se um médico dentista condenado por um crime contra a



autodeterminação sexual contra menores que se dedique exclusivamente à Odontopediatria).

A este respeito, salienta-se que esta matéria também é objeto de regulamentação no Estatuto da Ordem dos Advogados (cfr. artigo 177º do Estatuto da OA) e que de acordo com a PL não foi eliminada, no Estatuto da Ordem dos Notários (cfr. artigo 33º, n.º 4, alínea k) e 70º da PL do Estatuto da Ordem dos Notários), no Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (cfr. artigo 38º, alínea e) e 56º, al. a), iii) da PL do Estatuto dos Contabilistas Certificados).

Ora, não pode ser aceite o procedimento de verificação de idoneidade para algumas associações públicas profissionais e para outras não.

Nessa medida, propõe-se a introdução do artigo como 10º-A ou 10º B (tendo em conta o artigo relativo à incapacidade foi introduzido como 10ºA), nos seguintes moldes:

“Artigo nº 10-A

Idoneidade para o exercício da profissão de médico dentista

1 - São impedidos de exercer a profissão, os médicos dentistas declarados inidóneos, no âmbito de um processo de averiguação de idoneidade, cuja competência para instauração e decisão cabe ao conselho deontológico e de disciplina da OMD.

2 - Poderá ser instaurado processo para averiguação de idoneidade para o exercício da profissão sempre que o médico dentista tenha sido condenado por decisão transitada em julgado por qualquer crime, praticados fora do exercício da profissão.

3 - A instauração e o procedimento do processo para averiguação de idoneidade é idêntico ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, podendo a instauração do procedimento ter lugar até ao prazo máximo de 5 anos após o conhecimento pela OMD do trânsito em julgado da decisão que condene o médico dentista.

4 - A deliberação de falta de idoneidade para o exercício da profissão deverá tomar em consideração o tipo de crime, as condições de prática do mesmo e o impacto que a prática dos atos em causa tenha para o exercício da profissão, nomeadamente existência de perigo ou dano para o doente e para a saúde pública, só podendo ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos expressos dos membros do conselho deontológico e de disciplina, após parecer do conselho de supervisão e implica a anulação da inscrição do médico dentista na OMD.



5 - *Os médicos dentistas impedidos de exercer a profissão nos termos dos números anteriores podem, decorridos três anos sobre a data da decisão de idoneidade, solicitar a sua reinscrição, sobre a qual decide, o conselho deontológico e de disciplina.*

6 - *O pedido só é deferido quando, mediante inquérito prévio com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação para o exercício da profissão.*

7- *A existência do procedimento acima descrito não impede que a OMD se constitua assistente em processo penal, no qual seja arguido médico dentista pela prática dos crimes indicados no número dois, no âmbito do qual o médico dentista visado fique impedido de exercer a profissão.”*

Caso assim não se entenda, então deverá, pelo menos ser consagrada legalmente a obrigação das autoridades judiciais comunicarem à OMD os processos de natureza criminal, no qual seja arguido o médico dentista.

Artigo 16º- A “Sociedade profissionais ou multidisciplinares”

- ✓ **n.º 1** – tendo em vista não permitir a possibilidade de outras pessoas coletivas (que não sociedades de profissionais ou sociedades multidisciplinares) prestem serviços de medicina dentária, sem estarem sujeitas a qualquer regime jurídico, nomeadamente à obrigação de cumprimento dos princípios e deveres deontológicos da profissão de medicina dentária, sugere-se a seguinte redação: ***“Para o exercício da medicina dentária, os médicos dentistas só podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de médicos dentistas ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio.”***

A este propósito, a OMD já salientou, no âmbito da pronúncia da proposta de alteração à Lei nº 53/2015 que a manutenção do nº 2, do artigo 4º da redação atual da Lei nº 53/2015, resulta na possibilidade de profissionais constituírem uma sociedade e prestarem serviços de uma profissão regulada, sem qualquer obrigação que decorre para as sociedades de profissionais e sociedades multidisciplinares de profissionais e, nessa medida, dever ser revogado, porquanto se considera essencial que o exercício de uma profissão regulada, quer seja por pessoas singulares ou coletivas, fique sujeito a um regime que se encontre



regulado, como acontece, para as sociedades de profissionais e multidisciplinares de profissionais. Se assim não for e se mantiver essa possibilidade, então o regime atualmente previsto na Lei n.º 53/2015 de 11 de junho que se pretende alargar às sociedades multidisciplinares de profissionais é inócuo, porquanto se admite a prestação de serviços por outras entidades que ficam à margem deste regime.

- ✓ **n.º 2** – a manter-se a PL que não obriga ao registo/ inscrição na OMD das sociedades multidisciplinares de profissionais, tendo em conta a proposta de revogação do n.º 4 do artigo 10º, na redação proposta pela OMD, então o n.º 2 deste artigo deverá ser reformulado, no sentido das sociedades profissionais e multidisciplinares de profissionais não poderem usufruir dos direitos atribuídos aos membros da OMD, porquanto tal situação constituiria um contra senso, tendo em conta a opção de não sujeitar estas entidades a inscrição/registo na OMD.

Ainda, neste número, propõe-se, ainda, que uma vez que os princípios e regras deontológicas aplicáveis à profissão constam não só do EOMD, mas também de regulamentos, a expressão utilizada no n.º 2 deste artigo “*constante do presente Estatuto*”, seja substituída por “*aplicáveis à profissão*”.

- ✓ **n.º 3** – face ao vertido no n.º 4 do artigo 27º da Lei 2/2013, a OMD revela-se como obrigatória a inclusão da menção a “*sócios*”, para além dos membros do órgão executivo das sociedades, bem assim como a menção a que “*estão sujeitos à jurisdição e regime disciplinares da OMD nos termos do presente Estatuto e da lei.*”, tal como acontece para as pessoas coletivas (cfr. artigo 75º).

Artigo 18º - “Outros prestadores”

- ✓ a OMD mantém a proposta de revogação deste artigo, na medida em que se admite a possibilidade de outras pessoas coletivas (que não sociedades de profissionais ou sociedades multidisciplinares) prestarem serviços de medicina dentária, sem estarem sujeitas a qualquer regime jurídico, nomeadamente à obrigação de cumprimento dos princípios e deveres deontológicos da profissão.



A este propósito, a OMD já salientou, no âmbito da pronúncia da proposta de alteração à Lei n.º 53/2015 que a manutenção do n.º 2, do artigo 4.º da redação atual da Lei n.º 53/2015, resulta na possibilidade de profissionais constituírem uma sociedade e prestarem serviços de uma profissão regulada sem qualquer obrigação que decorre para as sociedades de profissionais e sociedades multidisciplinares de profissionais e, nessa medida, dever ser revogado, porquanto se considera essencial que o exercício de uma profissão regulada, quer seja por pessoas singulares ou coletivas, fique sujeito a um regime que se encontre regulado, como acontece, para as sociedades de profissionais e multidisciplinares de profissionais.

Se assim não for e se mantiver essa possibilidade, então o regime atualmente previsto na Lei n.º 53/2015 de 11 de junho que se pretende alargar às sociedades multidisciplinares de profissionais é inócuo, porquanto se admite a prestação de serviços por outras pessoas coletivas que ficam à margem desse regime.

Artigo 25.º - “Órgãos”

- ✓ **n.º 1, alínea i)** – a OMD foi surpreendida com a introdução de uma nova alínea prevendo, como órgãos sociais da OMD, os colégios de especialidade, quando existam.

Na verdade, esta opção nunca foi abordada nas pronúncias e negociações mantidas com a tutela. Com efeito, a OMD tem atualmente implementadas 4 especialidades, correspondentes a 4 colégios de especialidade, com direções democraticamente eleitas.

A introdução dos colégios de especialidade, como órgãos sociais da OMD, sem que lhes seja atribuída qualquer competência estatutária ou regras de funcionamento é irrefletida e altera substancialmente o paradigma dos colégios de especialidades atualmente implementados e em funcionamento na OMD.

Com efeito, se os colégios passarem a ser considerados órgãos sociais, então o Estatuto deverá consagrar expressamente o modo de funcionamento e o método de eleição dos representantes dos mesmos. Para além disso, uma vez que um colégio de especialidade é composto por todos os médicos dentistas especialistas, o órgão terá de funcionar por ex., com uma mesa que dirija os trabalhos do órgão a ser eleita por um universo eleitoral



restrito à respetiva especialidade. Ora, acontece, porém, que estes pontos não se encontram previstos no estatuto e novamente esta é uma matéria que não pode, nem deve ser disciplinada por via regulamentar.

Nessa medida, considera-se imprudente introduzir esta alínea na redação deste artigo.

Artigo 25º-A - “Condições de exercício dos membros dos órgãos da OMD”

- ✓ Se é pretensão do Governo que a OMD desempenhe funções regulatórias, no âmbito das suas atribuições, tal apenas será possível com a disponibilidade dos titulares dos órgãos sociais. Nessa medida, não se vislumbra como será possível cumprir tal desígnio se este artigo for revogado, tal como é proposto. Nessa medida, propõe-se a sua reintrodução.

Caso não seja acolhida a proposta da OMD relativa à introdução do artigo propõe-se uma redefinição da sua extensão, no sentido de permitir, no mínimo, que os membros de todos os órgãos sociais da OMD possam usufruir do direito a faltas justificadas que contam para todos os efeitos legais como serviço efetivo, salvo quanto à remuneração.

Artigo 26º - “Elegibilidade”

- ✓ A OMD congratula-se de ter sido acolhida a proposta quanto à redação do n.º 4, no entanto, verifica-se que não foram acolhidas as propostas para a eleição de membros de órgãos sociais não inscritos na OMD para o conselho deontológico e de disciplina, de supervisão e provedor do destinatário dos serviços, conforme proposto, respetivamente, nos artigos 66º, n.º 2, 69º B e 69º-C.

Ora, a Lei n.º 2/2013, no seu artigo 16º admite que tal número mínimo de anos seja estabelecido, ao referir no seu n.º 2: *“Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de membro dos órgãos com competências executivas à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a cinco anos, e para o cargo de presidente, de bastonário ou **de membro dos órgãos com competência disciplinar e de supervisão, nunca superior a 10 anos.**”*



Assim, tendo em conta a proposta da OMD e o previsto na lei-quadro quanto ao regime jurídico das associações públicas profissionais, não se percebe como a PL não tenha consagrado tal opção, desde logo porque acaba por consagrar uma desigualdade quanto aos critérios de elegibilidade dos médicos dentistas e os não médicos dentistas.

Para além disso, verifica-se que no Estatuto da Ordem dos Médicos está previsto que “*Os membros não médicos a eleger para os órgãos da Ordem devem ter uma experiência profissional não inferior a cinco anos*” (cfr. artigo 16º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Médicos, conforme PL).

Pelo exposto, a não ser acolhida a pretensão da OMD, então que seja consagrado o mesmo critério de elegibilidade que se encontra previsto na Ordem dos Médicos, através da introdução de novo n.º 5 neste artigo com a redação igual à Ordem dos Médicos, com as necessárias adaptações.

Artigo 37º “Especialidades”

- ✓ **n.º 1** - a PL propõe eliminar especialidades da OMD implementadas há já vários anos ou em fase de implementação. Com efeito, a OMD tem implementadas atualmente 4 especialidades, nas áreas da Ortodontia, Cirurgia Oral, Odontopediatria e Periodontologia, encontrando-se, ainda, em fase de implementação as especialidades de Prostodontia, Endodontia e Saúde Pública Oral. Foi cumprida a tramitação legal aplicável a cada uma delas, tendo inclusivamente, sido objeto de homologação por parte da tutela.

Por conseguinte, estão em funcionamento os colégios de especialidades com direções democraticamente eleitas.

Nesta matéria, cumpre alertar, ainda, para o seguinte: a atribuição do título de especialista na OMD não constitui uma reserva de atividade entre os médicos dentistas. Por lei, o médico dentista é um profissional generalista legalmente habilitado à prática de todos os atos de medicina dentária enquadrados na definição legal do artigo 8º do EOMD, independentemente da atribuição de um título de especialidade.



De notar, ainda, que todos os regulamentos de acesso às especialidades na OMD³ apenas fixam as áreas de prática relevantes, os requisitos de formação (de acordo com o direito da União Europeia), bem como o procedimento de candidatura e avaliação. Saliente-se que os referidos regulamentos não contemplam atos próprios ou qualquer reserva de atividade dos especialistas e, nessa medida, não se justifica a alteração apresentada na PL.

Pelo exposto, propõe-se que, no n.º 1, sejam salvaguardadas as especialidades já criadas ou implementadas na OMD (com eventual adaptação dos regulamentos em vigor) e que o regulamento previsto neste número se aplique apenas às especialidades a criar após a entrada em vigor da lei.

- ✓ **n.º 2** – a OMD congratula-se de ter sido aceite a alteração da competência para a aprovação dos regulamentos das especialidades para o Conselho Geral, no entanto, foi incluída a obrigação de obter, para o efeito, parecer vinculativo do órgão de supervisão.

Ora, novamente chama-se a atenção que do leque de competências do conselho de supervisão previsto do artigo 69º-B do EOMD não consta qualquer competência consultiva ou regulamentar nesta matéria, nem a mesma se enquadra no âmbito de atuação definido no artigo 15º-A da Lei 2/2013. Com efeito, os poderes atribuídos a este órgão são de **controlo e supervisão** da atividade da OMD, ao contrário dos poderes atribuídos à assembleia representativa (no caso da OMD se trata do Conselho Geral), pelo artigo 15º, n.º 2, alínea a): “*poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento, do plano de atividades, e de projetos de alteração dos estatutos, de aprovação de regulamentos, de quotas e de taxas ou de criação de colégios de especialidade*”.

A PL encontra-se, assim, em violação do disposto na Lei n.º 2/2013.

³ Cfr. **Ortodontia** - Regulamento n.º 466/2012, de 9 de novembro - 2ª Série do Diário da República n.º 217, **Cirurgia Oral** - Regulamento n.º 84/2012, de 29 de fevereiro - 2ª Série do Diário da República n.º 43, **Odontopediatria** e **Periodontologia** - Regulamento n.º 89/2012 de 1 de março - 2ª Série do Diário da República n.º 44, **Endodontia** e **Prostodontia** - Regulamento n.º 220/2013, de 12 de junho - 2ª Série do Diário da República n.º 112, **Medicina Dentária Hospital e Saúde Pública Oral** - Regulamento n.º 221/2013, de 12 de junho - 2ª Série do Diário da República n.º 112.



- ✓ **n.º 5** – por sua vez, neste número, estabelece-se que a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos no regulamento previsto no n.º 1.

Ora, o n.º 2 do artigo 14º da Lei n.º 2/2013 estabelece que: “**Os estatutos estabelecem a organização e as competências dos colégios de especialidade profissionais**, podendo prever, por razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade das pessoas, a sujeição a período de estágio ou probatório ou a realização de exame para a obtenção de título de especialidade profissional.”

Nessa medida, torna-se ilegal a proposta que consta do projeto de diploma, na medida em que remete para um regulamento uma matéria que tem obrigatoriamente de estar consagrada nos estatutos.

Assim, ainda que as áreas de especialidades possam vir a ser criadas nos termos do regulamento referido no n.º 1 em articulação com as regras previstas na Lei n.º 2/2013, já quanto à organização e competências dos colégios de especialidade consideramos que tal matéria não pode ser objeto de disciplina regulamentar, mas estatutária.

Nessa medida, quanto a este artigo, a OMD propõe que **se mantenha a redação da versão atual dos n.ºs 4 e 6 deste artigo que infra se reproduz** (ou similar), com vista a consagrar estatutariamente a organização e competências dos colégios de especialidades e obrigação de realização de exame, tal como admite a lei-quadro:

4 - Os colégios têm âmbito nacional e funcionam no âmbito da OMD de acordo com o presente Estatuto e demais regulamentos aplicáveis, sendo constituídos por todos os médicos dentistas a quem a OMD tenha atribuído ou reconhecido o título de especialista nas respetivas áreas de especialidade, competindo aos colégios:

a) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais no âmbito da especialidade;

b) Zelar pelo cumprimento das normas básicas a exigir para a qualificação profissional, estabelecendo e propondo normas referentes ao curriculum mínimo a exigir aos candidatos a exame de especialista, ao programa teórico das matérias nucleares e aos critérios de avaliação dos candidatos;



- c) Pronunciar-se sobre a idoneidade dos departamentos onde seja ministrado ensino pós-graduado;*
- d) Propor os júris de provas de especialidade;*
- e) Marcar o local e a data das provas de especialidade;*
- f) Indicar peritos de entre os elementos do colégio, mediante solicitação do conselho diretivo, após pedido do conselho deontológico e de disciplina ou por comissão pericial, caso exista;*
- g) Informar o conselho diretivo de todos os assuntos de interesse para a especialidade, mormente os que se referem ao exercício técnico da especialidade;*
- h) Pugnar para que o país disponha de departamentos que assegurem um ensino digno e eficiente da especialidade e permitam aos candidatos uma preparação adequada;*
- i) Propor medidas consideradas oportunas para o aperfeiçoamento profissional dos seus membros;*
- j) Assessorar tecnicamente em matérias ligadas ao ensino e à formação de médicos dentistas.*

5 - Os regulamentos internos de cada colégio podem prever a sujeição a realização de exame para obtenção do respetivo título de especialidade, sem prejuízo do reconhecimento das qualificações profissionais previsto no direito da união europeia e nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

6 - Cada colégio tem uma direção eleita por todos os médicos dentistas inscritos no colégio, desde que no uso dos seus plenos direitos, e rege-se pelo presente Estatuto, nomeadamente pelo artigo 30.º, e pelo regulamento aplicável.

Artigo 37º-B “Remuneração dos órgãos sociais”

- ✓ no que toca às remunerações dos órgãos sociais da OMD, a PL prevê que exista um regulamento de remuneração do provedor dos destinatários de serviços e que possa existir um regulamento que fixe a remuneração pelo exercício de funções nos demais órgãos da OMD a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta em **assembleia geral**.

Ora, desde logo, se refira que a assembleia geral da OMD é composta por **todos** os médicos dentistas com inscrição em vigor, pelo que, para além de impraticável, não consta sequer das suas competências a aprovação de regulamentos nestas matérias.



Para além disso, conforme acima já se evidenciou, do leque de competências do conselho de supervisão previsto do artigo 69º-B do EOMD não consta qualquer competência nesta matéria, nem a mesma se enquadra no âmbito de atuação definido no artigo 15º-A da Lei 2/2013. Com efeito, os poderes atribuídos a este órgão são de controlo e supervisão da atividade da OMD, ao contrário dos poderes atribuídos ao Conselho Diretivo, o qual exerce poderes de direção e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, em especial no que diz respeito à elaboração do orçamento.

Para além disso, este artigo vem prever a remuneração de titulares de órgãos sociais da OMD, colidindo com o estabelecido no n.º 12 do artigo 15º e do n.º 4 do artigo 20º da Lei 2/2013, porquanto essas normas apenas admitem a remuneração dos cargos executivos permanente e do provedor dos destinatários dos serviços.

Nessa medida, propõe-se que a possibilidade de remuneração seja apenas introduzida nos moldes admitidos pela Lei 2/2013 e que a proposta de regulamento relativa a essa remuneração pertença, em todos os casos, ao Conselho Diretivo da OMD, a aprovar pelo Conselho Geral e nunca pela Assembleia Geral (composta por cerca de 13.000 médicos dentistas).

Artigo 59º “Competências” [Conselho Diretivo]

- ✓ **alínea l)** – foi eliminada desta alínea a referência “*atribuir os títulos de especialidade*”, não tendo sido atribuída tal competência a qualquer outro órgão. Ora, considerando que a atribuição da OMD relativa à atribuição dos títulos de especialista mantém-se, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 9º, então a alínea deverá manter-se na sua redação atual.

Artigo 66º “Composição” [Conselho Deontológico e de Disciplina]

- ✓ **n.º 2** – uma vez que o artigo 15º, n.º 2 alínea e) não estabelece um número mínimo de personalidades de reconhecido mérito não inscritas na OMD, a OMD considera que a obrigação deste órgão ser composto por 1/3 de elementos que não sejam membros da OMD é excessiva, tendo em conta que se trata do órgão disciplinar, razão pela qual se



deve manter a proposta deste órgão ser composto por um presidente, 10 vogais, **um** dos quais deverá ser uma personalidade de reconhecido mérito.

Quanto ao critério de elegibilidade, a não ser aceite a proposta da OMD (mínimo de experiência de 10 anos), então seja consagrada a solução proposta no artigo 26º, no que diz respeito ao aditamento do n.º 5, à semelhança do que se encontra fixado para os médicos dentistas que pertençam a esse órgão, ou ainda, do que se encontra fixado para outras ordens profissionais, como é o caso da Ordem dos Médicos (artigo 16º, n.º 3 da PL que altera o Estatuto da Ordem dos Médicos).

- ✓ **n.º 3** – salvo para a eleição da assembleia representativa **não** resulta do artigo 15º da Lei n.º 2/2013, a obrigação de haver uma eleição dos membros do conselho deontológico e de disciplina, por método de representação proporcional e, nessa medida, propõe-se que a composição deste órgão resulte da lista vencedora apresentada em lista autónoma. A este propósito, refira-se, ainda a possibilidade da eleição por tal via não dar cumprimento às regras da paridade.

Artigo 69º-A “Conselho de Supervisão”

- ✓ **n.º 2** - quanto aos critérios de elegibilidade para os membros deste órgão, a OMD considera que a expressão “*oriundos dos estabelecimentos do ensino superior que habilitam academicamente o acesso à profissão de médico dentista*” apresenta uma natureza vaga e admite a possibilidade de qualquer pessoa singular ligada ao estabelecimento de ensino superior, independente da sua formação, funções e anos de experiência, se possam candidatar. Ora, tratando-se do órgão de supervisão, a OMD considera que deverão ser estabelecidos critérios mínimos de elegibilidade para estes cargos e, nessa medida, propõe que apenas poderão ser eleitos elementos que apresentem **atividade no domínio da docência ou investigação superior a 10 anos.**

Caso não seja acolhida essa proposta, então seja consagrada a solução proposta no artigo 26º, no que diz respeito ao aditamento do n.º 5 (mínimo de 5 anos de experiência) à semelhança do que se encontra fixado para os médicos dentistas que pertençam a esse órgão, ou ainda, do que se encontra fixado para outras ordens profissionais, como é o



caso da Ordem dos Médicos (artigo 16º, n.º 3 da PL que altera o Estatuto da Ordem dos Médicos).

Por outro lado, quanto ao elemento cooptado, propõe-se também que sejam consagrados critérios que permita aferir do conceito de “reconhecido mérito”, propondo-se para o efeito, que seja um elemento com conhecimentos na área da saúde relevantes para a atividade da OMD, com um mínimo de experiência de 10 anos.

Caso assim não se entenda, por uma questão de igualdade, então deverá estabelecido um período mínimo de experiência profissional de 5 anos, à semelhança do fixado para a eleição dos membros deste órgão que sejam médicos dentistas.

- ✓ **n.º 3 e 4** – não resulta do artigo 15º da Lei n.º 2/2013, com exceção da eleição da assembleia representativa, a necessidade de haver uma eleição dos membros do conselho de supervisão, por método de **representação proporcional** e, nessa medida, propõe-se que a composição do órgão resulte da lista vencedora apresentada em lista autónoma, face aos restantes órgãos, e que é composta por 2 médicos dentistas e 2 elementos não inscritos na OMD e respetivos suplentes.

A este propósito, refira-se, ainda a possibilidade da eleição por tal via não dar cumprimento às regras da paridade.

Para além disso, esta solução não foi adotada para outras ordens profissionais. Veja-se, a título de exemplo, o artigo 62º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Médicos, o qual determina que a eleição dos membros do Conselho de Supervisão é feita por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, **pelo sistema maioritário, por lista.**

- ✓ **n.º 6** - neste artigo propõe-se, ainda, que seja aditado um número que estabeleça que os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na OMD, tal como já proposto pela OMD e consta do n.º 6 do artigo 15º-A da Lei n.º 2/2013.

Artigo 69º-B “Competências do Conselho de Supervisão”



- ✓ **alínea i)** – propõe-se a sua eliminação, porquanto se trata de matéria de natureza financeira, da competência do Conselho Diretivo da OMD, enquanto órgão executivo de gestão e de direção.

Em todo o caso, caso não seja acolhida a proposta de eliminação, então deverá ser substituída a proposta da Assembleia Geral (composta por cerca de 13.000 médicos dentistas) por Conselho Diretivo, ouvido o Conselho Geral.

Artigo 69º-C “Provedor dos destinatários dos serviços”

- ✓ **n.º 3** - no que toca à designação do provedor dos destinatários dos serviços, a OMD considera, pelos motivos já acima exposto, quer no que toca à eleição dos membros do conselho deontológico e de disciplina e conselho, de supervisão, que é essencial estabelecer critérios mínimos para a designação e, nessa medida, propõe-se que, neste número seja incluído o requisito de apenas poder ser designado provedor uma personalidade com conhecimentos na área da saúde relevantes para a atividade da OMD, com um mínimo de experiência de 10 anos.

Caso não seja acolhida essa proposta, então seja consagrada a solução proposta no artigo 26º, no que diz respeito ao aditamento do n.º 5 (mínimo de 5 anos de experiência) à semelhança do que se encontra fixado para os médicos dentistas que pertençam a esse órgão, ou ainda, do que se encontra fixado para outras ordens profissionais, como é o caso da Ordem dos Médicos (artigo 16º, n.º 3 da PL que altera o Estatuto da Ordem dos Médicos).

- ✓ **n.º 4 e 5** - propõe-se a alteração da menção a “*assembleia geral*” por “*conselho geral*”, por se dever tratar de lapso, tendo em conta que assembleia geral da OMD é composta por todos os médicos dentistas com inscrição em vigor, pelo que, para além de impraticável não consta sequer das suas competências a aprovação de regulamentos nestas matérias.



Artigo 75º “Responsabilidade disciplinar das pessoas coletivas”

- ✓ tendo em conta que se considera que não deve ser admitida a possibilidade de existirem pessoas coletivas que exerçam competências atribuídas aos médicos dentistas **que não sejam sociedades de profissionais e multidisciplinares**, e que os respetivos sócios, administradores e gerentes estão sujeitos ao cumprimento dos deveres deontológicos (nos termos do n.º 4 do artigo 27º da Lei n.º 2/2023) então o artigo deverá ser reformulado nos seguintes moldes: *“As sociedades de profissionais e multidisciplinares que exerçam as competências que, por lei, estejam atribuídas aos médicos dentistas, **bem como os respetivos sócios, administradores ou gerentes não inscritos na OMD**, estão sujeitas à jurisdição da OMD nos termos do presente Estatuto e da lei que regula a constituição e o funcionamento das sociedades de profissionais e multidisciplinares.”*

Artigo 76º “Prescrição”

- ✓ considerando que houve uma reformulação de alguns números deste artigo, sugerimos a seguinte redação, no n.º 8:

“8 - Os prazos de prescrição referidos nos n.º 1 e 3 interrompem-se, respetivamente, com a notificação ao arguido:

- a) Da instauração do processo disciplinar;*
- b) Da acusação.”*

Com efeito, o artigo 76º estabelece 3 prazos de prescrição:

- O do nº1 (que se mantém inalterado) que estabelece um prazo de **prescrição da instauração de processo disciplinar** (que é simultaneamente o prazo de prescrição da infração disciplinar) **de 5 anos** a contar da prática do facto.
- O do nº3 (redação nova) que estabelece o prazo de **prescrição do procedimento disciplinar** de **3 anos** a contar da data em que foi instaurado.
- O do nº5 (que se mantém inalterado) que estabelece um **prazo de prescrição de 1 ano para início do processo disciplinar** após conhecimento dos factos pelo órgão competente.



Deste modo, o nº8 do artigo 76º relativo às causas de interrupção, só fará sentido se a mesma disser respeito ao prazo previsto no nº1 (**prescrição da instauração de processo disciplinar** que é simultaneamente o prazo de prescrição da infração disciplinar) e ao prazo previsto no nº3 (**prazo de prescrição** do procedimento disciplinar já instaurado).

Assim, só a redação proposta pela OMD para o nº8 confere sentido e lógica à redação integral do artigo 76º.

Artigo 83º “Sanções Disciplinares”

- ✓ **n.º 8** – pelos motivos já anteriormente expostos, a propósito do artigo 73º, sugere-se a substituição do termo “*peçoas coletivas*” por “*sociedades de profissionais e multidisciplinares*”, bem como acrescentar “*respetivos sócios, administradores ou gerentes não inscritos na OMD.*”

Artigo 88º “Aplicação das sanções de suspensão e expulsão”

- ✓ **n.º 1** – no sentido de constituir uma opção do médico dentista arguido ser julgado em audiência pública, mas não constituir uma formalidade obrigatória para a aplicação de uma sanção de suspensão superior a 2 anos de expulsão, porquanto poderá comportar alguns constrangimentos vexatórios, sugere-se a seguinte redação: “*A aplicação das sanções de suspensão superior a dois anos ou de expulsão pode ter lugar após audiência pública, quando requerido pelo arguido, nos termos previstos no regulamento disciplinar.*”

Artigo 89º “Execução das sanções”

- ✓ considerando-se que deverão ser distintas as fases de aplicação das sanções e da execução coerciva das mesmas e tendo passado a competir ao órgão disciplinar a primeira e ao órgão executivo a segunda, propõe-se, conforme já anteriormente apresentado, alterar a epígrafe do artigo para “*Aplicação e execução das sanções*” e o n.º 3 passar a ter seguinte redação: “*Compete ao conselho diretivo desencadear os procedimentos relativos à*



execução das sanções disciplinares que não sejam voluntariamente cumpridas, designadamente, a cobrança coerciva da sanção de multa.”

Artigo 42º “Disposições Transitórias” da PL

- ✓ **n.º 3** - Na proposta apresentada é fixado um prazo de 120 dias para a designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente o provedor do destinatário dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão.

Com exceção do provedor dos destinatários dos serviços e membro cooptado no órgão de supervisão, os restantes membros são eleitos.

Ora, no caso da OMD, as eleições ordinárias terão lugar, no ano de 2024, iniciando-se o processo eleitoral em fevereiro de 2024, com apresentação de candidaturas até maio de 2024, sendo o ato eleitoral realizado em junho de 2024, data em que cessarão os mandatos dos atuais órgãos sociais.

Não obstante se desconhecer a data em concreto da publicação da lei que irá alterar o EOMD, considera-se que a eleição e designação dos membros para os novos órgãos não deverá ocorrer obrigatoriamente naquele prazo de 120 dias, se houver eleições ordinárias da associação pública profissional em causa, numa data muito próxima daquele prazo, o que se verificará no caso da OMD.

Nessa medida, deverá ser acrescentada na parte final deste número, a seguinte redação, *“salvo se estiver previsto a realização das eleições ordinárias na associação pública profissional durante o ano civil seguinte à entrada em vigor da presente lei.”*

Passa-se, ainda, a apresentar as seguintes notas:

Artigo 2º da PL “Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas”

- ✓ Substituir o termo *“Ordem dos Dentistas”* por *“Ordem dos Médicos Dentistas”*.



Artigo 3º do EOMD “Princípio da Especialidade”

- ✓ **n.º 3** - Propõe-se a sua eliminação, na medida em que é uma matéria já regulada no artigo 9º, n.º 5 da versão atual do Estatuto da OMD.

Artigo 4º “Autonomia Regulamentar”

- ✓ **n.º 1** - sugere-se eliminar a menção a “*e que não estejam legalmente sujeitos a homologação*”, na medida em que todos os regulamentos com eficácia externa seguem o regime previsto no Código Procedimento Administrativo “CPA”. A manter-se essa menção, a redação sugere que os regulamentos que estão sujeitos a homologação não seguem o regime previsto no CPA.
- ✓ **n.º 2** – sugere-se substituir a menção a “*sem eficácia externa*” por “*com eficácia externa*”, tendo em vista a simplificação do procedimento associado à consulta pública.

Artigo 12º “Livre Prestação de Serviços”

- ✓ **n.º 1** - eliminar “*alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio*” e substituir por “*na sua redação atual*”, como no resto da PL.

Artigo 13º “Suspensão de Inscrição”

- ✓ **n.º 2** - propõe-se eliminar, tendo em conta que, na alínea a) do n.º 2 do artigo 4º da Lei 2/2013, os atos praticados pela OMD, no âmbito do exercício dos poderes públicos (como é o caso da suspensão da inscrição) já obriga a seguir a tramitação do CPA. A inserir-se apenas nestes artigos a necessidade de fundamentação, audiência prévia do interessado, etc., pode induzir erradamente que na prática de outros atos, ao abrigo dos poderes públicos, a OMD não está obrigada a seguir o regime previsto no CPA.



Artigo 14º “Anulação de Inscrição”

- ✓ **n.º 2** – propõe-se eliminar, tendo em conta que, na alínea a) do n.º 2 do artigo 4º da Lei 2/2013, os atos praticados pela OMD, no âmbito do exercício dos poderes públicos (como é o caso da anulação da inscrição) já obriga a seguir a tramitação do CPA. A inserir-se apenas nestes artigos a necessidade de fundamentação, audiência prévia do interessado, etc., pode induzir erradamente que na prática de outros atos, ao abrigo dos poderes públicos, a OMD não está obrigada a seguir o regime previsto no CPA.

Artigo 17º “Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros”

- ✓ tendo em conta que:
 - i) a redação proposta é confusa;
 - ii) o artigo tem como epígrafe “*Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros*”,
 - iii) é incluída a menção a “*sociedades de médicos dentistas*” (conceito não definido)

propõe-se novamente alterar a redação deste artigo nos seguintes termos: “*As sociedades de profissionais e outras organizações associativas de profissionais, constituídas noutra estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente a médicos dentistas ali estabelecidos são equiparadas a sociedades de profissionais de médicos dentistas ou sociedades multidisciplinares de médicos dentistas, para efeitos do presente Estatuto.*”

Artigo 19º “Categorias de membros”

- ✓ **n.º 1, alínea b)** - a aceitar-se a proposta da OMD quanto à obrigatoriedade de registo/inscrição na OMD das sociedades de profissionais e multidisciplinares, então deve ser eliminada a revogação desta alínea.



Artigo 22º “Deveres nas comunicações e notificações”

- ✓ **n.º 2** – a OMD congratula-se de ter sido aceite parcialmente a proposta de reformulação deste artigo no que toca às comunicações eletrónicas.

No entanto, quanto ao envio das comunicações, por via postal, para o domicílio profissional do associado, alerta-se que a OMD faculta a possibilidade aos seus associados de indicarem um domicílio de correspondência, distinto do domicílio profissional, tendo em conta a realidade profissional dos médicos dentistas que, na maioria dos casos, desenvolve a sua atividade profissional em vários estabelecimentos de saúde. Nessa medida, solicita-se que seja incluída na alínea a) do n.º 2 do artigo 22º a seguinte menção a seguir a **domicílio profissional** “*ou o domicílio indicado à OMD para efeitos de correspondência, se distinto do domicílio profissional*”).

Artigo 23º “Direitos do médico dentista”

- ✓ **n.º 3** - introduzindo-se a obrigação/possibilidade de registo na OMD das sociedades profissionais e multidisciplinares de profissionais então este número deve ser reintroduzido.

Artigo 41º “Convocatórias”

- ✓ **n.º 2** – o envio de comunicações para o domicílio de correspondência indicado pelo associado (se distinto do domicílio profissional).

Artigo 50º “Competência” [Conselho Geral]

- ✓ **n.º 3** – pelos motivos acima expostos a propósito dos artigos 37º e 37º B propõe-se a reintrodução da alínea e).



Artigo 104º “Princípios gerais de conduta profissional”

- ✓ **n.º 5** – com vista a uniformizar os conceitos deste artigo, propõe-se que a menção a “*suas competências*” seja substituída por “*atos de medicina dentária*”, tal como consta do n.º 10 do mesmo artigo.

Artigo 116º “Informação na Internet”

- ✓ **alínea g)** – pelos motivos já expostos a propósito deste tema, por uma questão de concordância, sugere-se a reintrodução desta alínea nos termos seguintes: “*g) Registo atualizado de sociedades de profissionais de médicos dentistas e de sociedade multidisciplinares de outras formas de organização associativa inscritas com a respetiva designação, sede, número de inscrição e número de identificação fiscal ou equivalente.*”

Artigo 43º “Norma Revogatória” da PL

- ✓ eliminar a referência à revogação do artigo 107º do EOMD, na medida em que se tratará de um lapso, porquanto o referido artigo foi objeto de alteração.

Por último, por uma questão de uniformização do diploma, solicita-se que todas as referências à Ordem dos Médicos Dentistas sejam feitas à “OMD” e não “Ordem” e “OMD”, como consta da PL.

Ordem dos Médicos Dentistas (OMD)